



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 0600823-67.2019.6.21.0000

Procedência: CACHOEIRINHA - RS

Assunto: DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: IBARU RODRIGUES BARBOZA

Requerido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE CACHOEIRINHA

Relator: DES. ELEITORAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO DE VEREADOR.**

**Alegação de grave discriminação pessoal comprovada pelas
provas produzidas durante a instrução processual. Justa
causa configurada. Parecer pela procedência do pedido.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa de Desfiliação Partidária, proposta por IBARU RODRIGUES BARBOZA, Vereador do Município de Cachoeirinha, contra o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE CACHOEIRINHA/RS, requerendo, em suma, a decretação de justa causa para a desfiliação partidária, com a consequente manutenção do cargo eletivo.

O requerente alega a ocorrência de grave discriminação pessoal para fundamentar a desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo de vereador. Relata que vem sofrendo retaliações em virtude de ter votado favoravelmente ao recebimento de denúncia protocolada contra o Prefeito Municipal e seu Vice na Câmara de Vereadores de Cachoeirinha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afirma que, dos 15 vereadores que participaram da votação, 10 deles votaram a favor do recebimento da denúncia, sendo que 3 destes últimos pertencem ao mesmo partido do prefeito (PSB), quais sejam o requerente IBARU RODRIGUES BARBOZA e os vereadores Jacqueline Ritter e Marco Antônio Barbosa; e dos 4 vereadores que votaram pelo arquivamento, 1 deles é do PSB, o vereador João Augusto Tardeti.

Ressalta que a executiva municipal do PSB editou a Resolução nº 001/2019 com a finalidade exclusiva de dar oficialidade à punição imposta aos vereadores que votaram a favor do recebimento da denúncia, sendo que referida punição foi amplamente divulgada nas redes sociais, como se os vereadores punidos fossem infiéis aos interesses e programas do partido, e não meros fiscalizadores da atuação do chefe do Poder Executivo local.

Diz que a executiva municipal também expediu ofício à presidência da Câmara Municipal, dando ciência do teor da citada resolução e da punição fixada, bem como para informar que a vereadora Jacqueline fora destituída do cargo de líder da bancada do PSB na Câmara.

Assevera que “a Comissão Executiva Estadual, em documento datado de 14 de junho, tornou NULA a decisão disciplinar imposta pelo Órgão Colegiado Municipal, em razão de RECURSO interposto pela Vereadora JACQUELINE RITTER, decisão esta da Executiva Estadual que a própria Comissão Executiva Municipal estendeu aos demais Vereadores” (fl. 5 da inicial). Nesse aspecto, defende que a suspensão da punição por determinação da executiva estadual deveria ser amplamente divulgada nas redes sociais pela executiva municipal, fato que não ocorreu, salientando, inclusive, que esse órgão partidário de hierarquia inferior tão somente encaminhou representação contra os vereadores que votaram a favor do recebimento da denúncia para o Conselho de Ética e Fidelidade Partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Citado, o Partido Socialista Brasileiro – PSB contestou o feito. Na peça de defesa (ID 4850333), afirma que o vereador IBARU BARBOZA, antes do fato alegado, já dava mostras de que estava de saída do partido, denunciando a má prestação de serviços pela Prefeitura e tecendo diversas críticas contra o governo do próprio partido, situação que culminou com sua votação favorável ao processo de cassação do mandato do prefeito e do vice.

Sustenta que os vereadores IBARU BARBOZA, Marco Antônio e Jacqueline Ritter, além de atraiçoar o próprio partido ao agir contra os seus interesses políticos, também foram omissos ao não contrariar a presidência da Câmara Municipal pela prática de atos em violação ao regimento, situação que gerou o recebimento da denúncia contra o prefeito e o vice e jogou o nome do PSB à execração pública.

Afirma que houve violação das normas regimentais da Câmara dos Vereadores do Município de Cachoeirinha durante a 13ª Sessão Ordinária, na qual os vereadores presentes deliberaram, por maioria simples, pelo recebimento da denúncia e abertura do processo de cassação do mandato do prefeito e vice-prefeito do Município de Cachoeirinha, que contou com o voto favorável dos vereadores IBARU RODRIGUES BARBOZA, ora requerente, Marco Antônio Barbosa e Jacqueline Ritter, todos eleitos pelo PSB, ou seja, o mesmo partido dos denunciados.

Ressalta, nesse sentido, que, diante das irregularidades cometidas durante a referida sessão, em especial o fato de o processo de cassação dos mandatos não ter sido recebido na sessão seguinte, conforme preceitua o art. 5º, II, do Decreto nº 201/67, o prefeito e o vice-prefeito do PSB impetraram Mandado de Segurança (autos nº 50001977720198210086).

Relata que o Juízo da 3ª Vara Cível de Cachoeirinha concedeu a segurança vindicada, para anular o processo de responsabilização político-administrativa dos impetrantes, desde o recebimento da denúncia, inclusive,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devendo ser pautada a deliberação para a próxima sessão, com inclusão na ordem do dia, estando impedido de intervir, em qualquer fase do processo, o impetrado vereador do PSB Marco Antônio Cardoso Barbosa, porquanto é cunhado do prefeito, nos termos do art. 36 da Lei nº 1.079/50.

Assevera também que não houve perseguição por parte da executiva municipal, mas apenas zelo pelo cumprimento do Estatuto e do Código de Ética partidário, e que, no procedimento administrativo aberto para punição dos vereadores, foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Defende, ainda, não estar presente no caso a hipótese de justa causa prevista no inciso II do art. 22-A da Lei nº 9.096/96, uma vez que a discriminação exigida pela norma deve ser pessoal e grave, não tendo ocorrido nenhum ato configurador de preconceito ou intolerância injusta, visto que o partido apenas instaurou o devido processo ético em face de condutas do requerente.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (ID 5244683): a testemunha Jacqueline Camargo dos Santos Ritter pelo requerente; as testemunhas Tatiana Ramos Boazão, João Glêni Vargas Carneiro e Denoir José da Silva pelo partido requerido.

Declarada encerrada a instrução, as partes foram intimadas (ID 5251283) para apresentar alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.610/2007¹.

Em suas razões finais, apresentadas no dia **05.02.2020** (ID 5269383), o requerente alega, preliminarmente, que não procede a afirmação do advogado do PSB, feita durante a oitiva das testemunhas, no sentido de que os vereadores IBARU RODRIGUES BARBOZA e Marco Antônio Cardoso Barbosa não

¹ Art. 7º [...]

Parágrafo único – Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

protocolaram recursos contra as decisões emanadas pela executiva municipal do PSB de Cachoeirinha, estando ambos sujeitos ao cumprimento imediato da sanção imposta, qual seja, a inatividade de seus direitos de filiados e enquanto parlamentares representantes do partido, pelo período de 12 (doze) meses.

Afirma que os vereadores nominados efetivaram sim seu direito de ampla defesa e contraditório, tendo, inclusive, protocolado recursos, tempestivamente, para a executiva estadual, na data de 16.12.2019, conforme preceituam as normas Estatutárias do PSB, o que está devidamente comprovado pelos carimbos de recebimento apostos nas cópias dos documentos juntados (ID 5269383, fl. 2 do PDF).

No mérito, alega que todas as afirmações trazidas na inicial restaram comprovadas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelas partes, especialmente a perseguição política e retaliações impostas pelo Poder Executivo local e pela executiva municipal aos vereadores do PSB que votaram a favor do recebimento da denúncia com pedido de abertura de processo de cassação do mandato do prefeito Volmir José Miki Breier e do vice Maurício Rogério de Medeiros Tonolher.

Destaca, ainda, o seguinte:

Cabe ressaltar que o período da janela para mudança de agremiação partidária se avizinha. Entretanto, o Requerente continua com a busca de autorização para desfiliação partidária, não apenas para poder realizar a troca de Partido, mas, principalmente, busca a manutenção do respeito ao voto e ao mandato, sejam eles em quais instâncias forem. Não se pode permanecer inerte aos descabimentos praticados por alguns políticos e partidos. As mudanças oriundas das urnas, no último pleito eleitoral, parecem ainda não ter surtido efeito em algumas lideranças políticas, sendo que para estes, que teimam em continuar com as velhas práticas e maus hábitos, o Poder Judiciário tem dado grandes demonstrações de bravura e retidão, preservando o respeito à Constituição, as Leis, a Democracia e a Soberania Popular. (ID 5269383, fl. 8 do PDF)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Requer, assim, seja julgada procedente a presente ação declaratória de desfiliação partidária por justa causa, reiterando os pedidos nos exatos termos da petição inicial.

Por sua vez, o requerido PSB de Cachoeirinha, em suas alegações finais/memorais apresentadas tempestivamente, no dia **17.02.2020** (ID 5339233), e de forma conjunta com a ação declaratória de desfiliação partidária ajuizada pelo vereador Marco Antônio Cardoso Barbosa (autos nº 0600816-75.2019.6.21.0000), reitera as razões expendidas na contestação (ID 4850333).

No que diz respeito ao *mandamus* anteriormente aludido (autos nº 50001977720198210086), acrescenta:

Julgado recurso à decisão, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do RS, foi mantida a suspensão do processo de cassação pelas inúmeras ilegalidades perpetradas pela comissão processante que, ao cabo, foi encerrada sem mais condições de manter o pedido de cassação.

A partir de então, os vereadores, ora Requerentes, bem como a vereadora Jaqueline Ritter, passaram a elaborar meios de compensar a derrota na tentativa anti-partidária de cassar o prefeito de seu partido, propondo outros processos internos a fim de desmoralizá-lo politicamente perante e opinião pública, porém sem força suficiente a dar suporte às suas esdrúxulas teses. (ID 5339233, fl. 2 do PDF)

Defende ainda que devem ser desconsideradas as declarações prestadas em Juízo pela testemunha Jacqueline Ritter, arrolada pelo requerente, as quais estariam eivadas de retaliações e ressentimentos, porquanto a referida vereadora do PSB responde a processo ético disciplinar em razão do “*seu agir fora dos padrões mínimos de fidelidade partidária e comportamento ético, e em desacordo com as diretrizes estatutárias do seu partido*”.

Destaca que as testemunhas arroladas pelo requerido, Denoir José da Silva, João Glene e Tatiane Boazão declararam, em juízo, que o partido nunca obrigou os vereadores IBARU BARBOZA, Marco Antônio e Jacqueline Ritter a que votassem todos os projetos oriundos do Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a juntada das alegações finais apresentadas pelas partes, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 179, inc. I, do CPC², requereu nova vista dos autos para apresentação de parecer, na qualidade de *custos legis* (ID 5372533).

Vieram os autos a Procuradoria para emissão de parecer (ID 5386483).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Considerações Iniciais.

Antes de adentrar o mérito propriamente dito do presente processo, o qual foi distribuído no dia **05.11.2019** (ID 4655433), faz-se imperioso tecerem-se algumas considerações iniciais.

Nos memoriais apresentados no dia **05.02.2020** (ID 5269383), o requerente IBARU BARBOZA suscitou “preliminar” acerca da sanção disciplinar que foi imposta a ele e ao vereador Marco Antônio Barbosa pelo partido, consistente na inatividade de seus direitos de filiados ao PSB, pelo período de 12 meses, nos seguintes termos, *in verbis* (grifos acrescentados):

PRELIMINAR:

Cumprir destacar, com especial atenção, que o advogado do requerido se ateve, durante a oitiva dos Informantes, com bastante afinco, ao fato de que os Vereadores Marco Antônio Cardoso Barbosa e Ibaru Rodrigues Barboza não haveriam protocolado RECURSOS contra as decisões emanadas pelo Partido, em Nível Municipal, estando estes sujeitos ao cumprimento imediato da sanção imposta, qual seja, **de inatividade de seus direitos de filiado e enquanto**

² Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:
I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parlamentar representante do Partido, pelo período de 12 (doze) meses.

Registre-se, contudo, que os Vereadores efetivaram SIM seu direito de ampla defesa e contraditório, **no que foi protocolado recurso, tempestivamente, para análise da Executiva Estadual, na data de 16/12/2019**, conforme preceituam as normas Estatutárias do Partido Socialista Brasileiro. (fl. 2 dos memoriais)

Para comprovar a informação de que foi interposto tempestivamente recurso administrativo perante a Executiva Estadual do PSB, o requerente IBARU juntou 2 (duas) fotografias lado a lado.

Na foto da direita, visualiza-se claramente que se trata de uma Notificação emitida, **no dia 10.12.2019**, pelo Diretório Municipal de Cachoeirinha ao vereador IBARU RODRIGUES BARBOZA.

Na parte superior, consta o seguinte:

Assunto: NOTIFICAÇÃO sobre o resultado do julgamento relativo ao PROCESSO 003/2019 do CONSELHO DE ÉTICA E FIDELIDADE PARTIDÁRIA.

Na parte final do conteúdo da Notificação, consta expressamente:

Serve essa NOTIFICAÇÃO para dar ciência a V.Sra de que (... sem visualização) penalidades impostas encontram-se em vigor a partir de **28 de novembro de 2019**. (grifos acrescidos)

Na sequência do documento, foi apostado um carimbo contendo **“RECEBIDO – 16.12.2019 – PSB/RS”**.

Já quanto à foto da esquerda, percebe-se que se trata de um recurso interposto pelo vereador Marco Antônio Cardoso Barbosa dirigido ao “Excelentíssimo Senhor Presidente do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro -PSB”, que foi recebido no mesmo dia **16.12.2019**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A análise das aludidas fotografias, em conjunto com os demais elementos já constantes dos autos, permite inferir que: (i) não há informação efetiva, consubstanciada em documentos, acerca do teor das penalidades/sanções disciplinares impostas ao vereador IBARU BARBOSA em decorrência do julgamento do Processo 003/2019 do Conselho de Ética e Fidelidade Partidária do PSB; (ii) as penalidades/sanções impostas encontram-se em vigor desde **28.11.2019**, ou seja, desde momento posterior à distribuição do presente feito (**05.11.2019**); (iii) há comprovação tão somente do recurso administrativo interposto, no dia **16.12.2019**, pelo vereador Marco Antônio Cardoso Barbosa perante o Diretório Estadual do PSB.

Nada obstante a ausência de documentos que demonstrem o teor das penalidades/sanções disciplinares impostas aos vereadores IBARU BARBOZA (Processo Disciplinar nº 003/2019) e Marco Antônio Cardoso Barbosa (Processo Disciplinar nº 002/2019), verifica-se que, após a manifestação desta PRE no sentido da necessidade de dilação probatória (ID 4980283), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (ID 5244683), e apresentados os respectivos memoriais.

Nos memoriais apresentados pelo partido (ID 5339233), acerca dos Fatos articulados na inicial, consta expressamente o seguinte trecho:

DOS FATOS

Os Requerentes ingressaram com ação a fim de ver declarada justa causa para a hipótese de desfiliação no PSB e filiação em outra agremiação partidária sem que, no entanto, percam seus mandatos de vereadores.

Informam que estaria havendo perseguição por parte da direção partidária local em razão de terem participado do processo de cassação do prefeito municipal – que é do seu partido –, tendo votado favoravelmente à instauração deste processo.

Alegam terem sido processados internamente, sob alegação de quebra dos mandamentos contidos no código de conduta ética e partidária, não tendo a oportunidade de exercer sua ampla defesa e contraditório, demonstrando a perseguição alegada.

Afirmam que sentença final dos processos ético-partidários aplicaram-lhes sanções e, como consequência, **retirou-lhes a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possibilidade de recandidatarem-se nas próximas eleições
bem como falarem pelo partido em qualquer instância
representativa.
[...]. (fl. 1) (grifos acrescidos)

Em que pese o PSB refira-se às alegações deduzidas pelos próprios
requerentes nas iniciais do presente processo e do processo nº 0600816-
75.2019.6.21.0000 (requerente vereador Marco Antônio), verifica-se que o próprio
partido afirmou em seus memoriais que: **“Houve condenação e os trâmites
seguem o procedimento normal, sem atropelos”** (fl. 3).

Além disso, o partido, em seus memoriais, mencionou o teor dos
depoimentos das testemunhas por ele arroladas, Denoir José da Silva, João Glênio
e Tatiane Ramos Boazão, as quais confirmaram, em juízo, que houve condenação,
bem como informaram o teor da sanção disciplinar imposta aos vereadores IBARU
e Marco Antônio. Veja-se:

**DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DENOIR JOSÉ DA SILVA – Pelos
Requeridos**

[...]

Após o processo ético, o relatório final da comissão Processante foi
levado ao diretório para discussão, tendo havido aprovação dos
membros – que são em torno de 31 - e a votação foi quase unânime.

**Houve aplicação de sanção, fixada em suspensão da
representatividade partidária por 12 meses.**

O depoente afirmou não saber se eles recorreram.

[...]. (memoriais, fl. 4) (grifos acrescidos) .

**DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO GLENE – Pelos
requeridos**

[...]

É funcionário há 7 anos, conhecendo todas as rotinas partidárias.

[...]

O partido, então, solicitou à Comissão de ética para abrir processo e,
tramitando na forma regimental, resultou em relatório conclusivo e
levou ao diretório para apreciação e votação, cujo referendou o
relatório **que recomendou a suspensão dos vereadores por 12**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meses, como filiados, e, como parlamentares, o direito de representar o partido em todas as instâncias legislativas. Porém o mandato restou incólume. A vereadora recorreu da decisão, mas não sabe se eles recorreram.

[...]. (memoriais fls. 8-9) (grifos acrescidos)

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA TATIANE BOAZÃO – Pelos Requeridos

É filiada ao partido há 20 anos.

[...]

Que o vereador Ibaru Barboza foi processado dentro das regras constitucionais. **A punição foi de 12 meses de suspensão.** Tem direito a recurso, porém não sabe se recorreu.

[...]. (memoriais, fls. 9-10) (grifos acrescidos)

Dentro desse contexto, com base em uma das fotografias (fotografia da direita) juntadas nos memoriais apresentados pelo requerente, relativa à NOTIFICAÇÃO por ele recebida, e tendo em vista que as razões aduzidas pelo partido, em seus memoriais, foram corroboradas pelos depoimentos prestados em juízo por suas próprias testemunhas, forçoso concluir que aos vereadores IBARU e Marco Antônio foi imposta sanção disciplinar de **suspensão da representatividade partidária por 12 meses**, sendo certo que tal penalidade encontra-se em vigor **desde 28 de novembro de 2019.**

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao exame do mérito da demanda.

II.II. MÉRITO.

A Resolução do TSE nº 22.610/2007 dispõe sobre as hipóteses nas quais o mandatário mantém o cargo eletivo mesmo ao se desfiliar do partido:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.**

(...)

§ 3º - O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

A Lei nº 13.165/2015 introduziu o art. 22-A na Lei nº 9.096/95 e manteve como hipótese de justa causa para a desfiliação partidária a grave discriminação:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

No caso dos autos, o requerente IBARU RODRIGUES BARBOZA, vereador do Município de Cachoeirinha, eleito pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB no pleito de 2016, postula o reconhecimento da ocorrência de justa causa para a desfiliação partidária, com a consequente manutenção do aludido cargo eletivo.

O pedido veiculado na inicial deve ser julgado procedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De plano, deve ser destacado que a sanção disciplinar imposta pelo diretório municipal do PSB de Cachoeirinha ao vereador IBARU RODRIGUES BARBOZA, consistente na suspensão pelo prazo de 12 meses, implica o alijamento do agente político do processo político eleitoral, e, conseqüentemente, da vida política, no mínimo por 2 anos, na medida em que o impede de concorrer a cargo eletivo nas eleições municipais de 2020, que se avizinham. Com efeito, estando suspenso o direito de filiado do requerente em decorrência da referida punição, não poderá ele cumprir a condição de elegibilidade estabelecida no art. 14, § 3º, da Constituição da República.

Mostra-se necessário, entretanto, para melhor apreciação da matéria, recuperar os fatos pretéritos, trazidos aos autos pelas partes, uma vez constatado que no momento da propositura da ação estava em curso o processo disciplinar que culminou com a imposição da penalidade citada.

Conforme se infere do caderno processual, antes do início da 13ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores do Município de Cachoeirinha, ocorrida no dia 30.04.2019, foi protocolada na Secretaria daquela Casa Legislativa, por volta das 17h, denúncia com pedido de abertura de processo de cassação do mandato eletivo do prefeito Miki Breier e do vice-prefeito Maurício Tonolher, ambos do PSB, imputando aos denunciados a suposta prática de 14 (catorze) crimes.

Na aludida sessão, o presidente da Câmara Municipal determinou a leitura da peça acusatória e a imediata deliberação por parte dos vereadores sobre o seu recebimento. Dos 15 vereadores presentes, 10 deles votaram a favor do recebimento, ao passo que 4 votaram pelo arquivamento. Diante do resultado da votação, foi constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante do Pedido de Cassação, cujo presidente eleito foi o vereador do PSB Marco Antônio Barbosa.

Restou incontroverso nos autos que os agentes políticos filiados ao PSB que votaram a favor do recebimento da denúncia e abertura do processo de responsabilização político-administrativa do prefeito e do vice-prefeito foram o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vereador IBARU BARBOZA, ora requerente, a vereadora Jacqueline Ritter, então líder da bancada do PSB na Câmara, e o vereador Marco Antônio Barbosa, que é cunhado do prefeito Miki Breier.

Por outro lado, o único filiado ao PSB que votou pelo arquivamento da denúncia foi o vereador João Augusto Tardeti.

Restou também incontroverso que, em período imediatamente posterior à votação da referida denúncia no âmbito da Câmara de Vereadores de Cachoeirinha (Sessão do dia **30.04.2019**), a direção do diretório municipal do PSB, por meio dos dirigentes que compõem a sua comissão executiva municipal, editou a Resolução nº 001, de **20.05.2019** (ID 4649933, fls. 03-08), cujo preâmbulo está assim redigido, *in verbis* (grifos acrescentados):

Adota sanções disciplinares relacionadas descumprimento de diretrizes partidárias com base no Artigo 10 do Estatuto do PSB. (ID 4649933, fl. 03)

No que interessa ao presente feito, imperioso transcrever os seguintes “CONSIDERANDOS”, estabelecidos expressamente na aludida resolução pela comissão executiva municipal, para justificar e fundamentar as sanções administrativas que foram impostas aos vereadores IBARU RODRIGUES BARBOZA, Jacqueline Ritter e Marco Antônio Barbosa.

[...]

CONSIDERANDO, que os vereadores elencados pelos atos e fatos que lhes são abaixo imputados desrespeitaram totalmente a sigla do PSB que está à frente da Administração do Poder Executivo Municipal agindo em conspiração com alguns Edis de outras bancadas movidos por interesses diversos.

[...]

CONSIDERANDO a recente instalação de uma Comissão Processante, com base em 'denúncias' feitas por um outro filiado do PSB, o Advogado Lucas Matheus Madsen Hanisch, cujo teor era de conhecimento público umas 2 (duas) horas antes de ser protocolada na Câmara, conforme notícia veiculada pelo Jornal virtual 'Seguinte'.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja o que diz o Jornalista Rafael Martinelli em seu artigo o qual transcrevemos em parte:
(transcrição)

CONSIDERANDO que o Vereador Ibaru Rodrigues Barbosa, acompanhado da vereadora Jacqueline Ritter e do Vereador Marco Barbosa votaram favoravelmente a instalação da Comissão Processante contra o governo do PSB, sem que fosse levantada uma questão de ordem ou que fosse feita uma defesa sequer com relação a maneira açodada como agiu o Presidente da Câmara que salvo melhor juízo, por interesse pessoal e/ou político desrespeitou o rito, prazos regimentais e essenciais e colocou em votação uma denúncia recebida cerca de uma hora antes do início da Sessão.

CONSIDERANDO que em uma reunião da Comissão Executiva Municipal, no dia 13 de maio de 2019, foram aprovadas duas Notas Oficiais do PSB conforme consta do Livro de Atas. Uma da estadual que foi acolhida e referendada e outra da própria Comissão Executiva Municipal aonde os dois órgãos repudiaram o pedido de impeachment e prestaram solidariedade e apoio ao Prefeito.

CONSIDERANDO que nesta reunião ficou a vereadora Jussara Caçapava como líder da Bancada e membro da Executiva incumbida de ler as Notas na Sessão da Câmara do dia 14 de maio utilizando-se do espaço destinado a comunicações de Líder

CONSIDERANDO que após a leitura das Notas os(a) Vereadores(a) Jacqueline, Marco e Ibaru reuniram-se e destituíram a Vereadora Jussara da Liderança da Bancada colocando em seu lugar a Vereadora “oposicionista” Jacqueline Camargo dos Santos Ritter. Também foi escolhido com o vice-líder o Vereador Ibaru Barbosa

CONSIDERANDO que o Partido Socialista fica sem voz, na Casa Legislativa, para a defesa da atuação do nosso governo democrático, legalmente eleito e constituído bem como defender a conduta íntegra ética e moral do Prefeito Miki Breier

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 10 do Estatuto Partidário

Art. 10 O parlamentar do PSB que não subordinar sua ação e atividade político-legislativa aos princípios doutrinários e programáticos, às decisões e às diretrizes emanadas dos órgãos de direção partidários está sujeito as seguintes sanções disciplinares sem prejuízo das previstas no art. 9º:

- a) desligamento temporário da bancada.
- b) suspensão do direito de voto nas reuniões do Partido.
- c) perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária na respectiva casa legislativa

RESOLVE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º Com base no que preceitua o Art. 10 do Estatuto Partidário, impor sanções aos Vereadores(a) Jacqueline Camargo dos Santos Ritter, Marco Barbosa e Ibaru Rodrigues Barbosa conforme previsto nas alíneas “a” e “b” do mesmo ficando estes:

- a) desligados da Bancada do PSB na Câmara de Vereadores, pelo período de 6 meses
- b) com seus direitos de voto suspensos nas reuniões do partido, por igual período;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Art. 3º Encaminhe-se cópias para a Câmara Municipal de Cachoeirinha e ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral) órgão responsável pela observação da Legislação Eleitoral, inclusive com relação aos Estatutos dos Partidos Políticos.

Cachoeirinha, 20 de maio de 2019

JOSUÉ DA SILVA FRANCISCO
Presidente da Comissão Executiva Municipal
PSB – Partido Socialista Brasileiro
Cachoeirinha – RS
[...]. (ID 4649933, fls. 03-08)

Pois bem. Há um fato narrado em um dos supracitados “CONSIDERANDOS” que permite inferir claramente o real motivo do diretório municipal do PSB ter editado a Resolução nº 001/19: **terem os vereadores IBARU BARBOZA, Jacqueline Ritter e Marco Antônio votado favoravelmente ao recebimento da denúncia com pedido de cassação do prefeito e do vice-prefeito eleitos pelo PSB, sem que fosse levantada uma questão de ordem ou que fosse feita uma defesa em favor dos denunciados.**

A assertiva acima, no sentido de que as sanções disciplinares impostas decorreram do fato de os vereadores nominados não terem levantado questão de ordem para evitar a abertura do processo de cassação do prefeito e do vice-prefeito eleitos pelo PSB ou que fosse feita uma defesa em favor dos denunciados, alicerça-se também nas declarações prestadas em juízo pela testemunha Tatiane Boazão, arrolada pelo partido requerido. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TESTEMUNHA TATIANE BOAZÃO – Pelos Requeridos

Que o processo contra o vereador Ibaru Barboza se deu em razão dele não ter pedido questão de ordem para evitar a abertura do processo de cassação do prefeito. Entende que o vereador Ibaru Barboza não tinha conhecimento dos termos que fundamentaram o processo de cassação. Porém votou favoravelmente à abertura do processo.

Que o vereador Ibaru Barboza foi processado dentro das regras constitucionais. **A punição foi de 12 meses de suspensão.** Tem direito a recurso, porém não sabe se recorreu.

[...]. (Memoriais PSB - ID 5339233, fl. 09) (grifos acrescentados)

Já a testemunha João Glene declarou em juízo que:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO GLENE – Pelos requeridos

[...]

É funcionário há 7 anos, conhecendo todas as rotinas partidárias.

Que o comportamento dos vereadores em relação ao pedido de cassação do prefeito **foi o que deu ensejo ao processo ético instaurado cujo culminou na sanção a eles aplicada.**

Que não houve tempo suficiente para conhecer do pedido de cassação e **os Requerentes não pediram o prazo regimental** para, ao menos, efetuarem a leitura da peça acusatória, desobedecendo determinação partidária.[...]

O motivo principal do pedido de abertura do processo ético, pontualmente, foi terem votado favoravelmente a favor da abertura do processo de cassação do prefeito.

A falta de lealdade aos interesses partidários é motivo suficiente à abertura de processo ético e de fidelidade partidária.

[...]. (Memoriais PSB - ID 5339233, fls. 07-08) (grifos acrescentados)

Por sua vez, a testemunha Denoir José da Silva declarou, em juízo, que a principal acusação que fundamentou **a suspensão da representatividade partidária por 12 meses** aplicada ao requerente foi o fato de ele e os vereadores Marco Antônio e Jacqueline Ritter terem se negado a cumprir com determinações partidárias de votarem contrariamente à abertura do processo de cassação do prefeito. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**DA TESTEMUNHA DENOIR JOSÉ DA SILVA – PELOS
REQUERIDOS**

[...]

Propor cassação do prefeito, sendo este do mesmo partido, fere os compromissos de fidelidade, devendo o partido chamar o conselho de ética e iniciar um processo disciplinar, cumprindo com todos os procedimentos de ampla defesa e contraditório.

Assim foi feito em relação aos vereadores, ora Requerentes, pois, além de outras discordâncias conceituais, ainda concorreram para a abertura do processo de cassação do mandato do prefeito do seu próprio partido.

Após o processo ético, o relatório final da comissão Processante foi levado ao diretório para discussão, tendo havido aprovação dos membros – que são em torno de 31 - e a votação foi quase unânime.

Houve aplicação de sanção, fixada em suspensão da representatividade partidária por 12 meses.

O depoente afirmou não saber se eles recorreram.

A principal acusação – não a única – foi os vereadores terem se negado a cumprir com determinações partidárias de votarem contrariamente à abertura do processo de cassação do prefeito e de terem levado suas críticas à tribuna da Câmara ao invés de as confinarem em âmbito interno.

[...] (Memoriais PSB - ID 5339233, fl. 4) (grifos acrescentados)

Ocorre que do mesmo depoimento da testemunha Denoir José da Silva constou o seguinte, *in verbis*:

Questionado pelo representante do Ministério Público, informou que o pedido de abertura de processo de cassação do prefeito foi protocolado às 17h sendo que a sessão iniciava às 18h. Importa salientar, porém, que os Requerentes estavam a par deste protocolo, pois articularam junto com a oposição a tentativa de cassação.

Que o depoente – bem como a diretiva partidária – souberam através de boatos de corredor de que poderia haver o pedido de cassação do prefeito. Foi até o plenário da Câmara de Vereadores a fim de aferir a veracidade dos rumores e tomar conhecimento do documento. Nem os Requerentes – a priori -, deveriam saber do conteúdo do documento protocolado, mas, mesmo assim, votaram a favor da abertura do processo de cassação, refutando a determinação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido de pedirem o adiamento da apreciação do requerimento combatido.

O secretário da Câmara leu, na abertura da sessão, o documento, para espanto geral, já que o regimento interno não admite a exiguidade de tempo para a apreciação deste tipo de matéria.
[...] (Memoriais PSB - ID 5339233, fl. 7) (grifos acrescidos)

A leitura atenta das declarações prestadas pelas testemunhas Tatiane Boazão, João Glene e Denoir José da Silva revela importantíssimos pontos que devem ser considerados para o deslinde do presente feito.

A testemunha Tatiane Boazão declarou que: “o processo contra o vereador Ibaru Barboza se deu em razão dele **não ter pedido questão de ordem** para evitar a abertura do processo de cassação do prefeito. Entende que o vereador Ibaru Barboza **não tinha conhecimento dos termos que fundamentaram** o processo de cassação. **Porém votou favoravelmente à abertura do processo.**”

A testemunha João Glene declarou que: “**não houve tempo suficiente para conhecer do pedido de cassação e os Requerentes não pediram o prazo regimental** para, ao menos, efetuarem a leitura da peça acusatória, **desobedecendo determinação partidária.**”

A testemunha Denoir José da Silva declarou que: “o depoente – bem como a diretiva partidária – **souberam através de boatos de corredor de que poderia haver o pedido de cassação do prefeito.** Foi até o plenário da Câmara de Vereadores a fim de aferir a veracidade dos rumores e tomar conhecimento do documento. **Nem os Requerentes – a priori -, deveriam saber do conteúdo do documento protocolado,** mas, mesmo assim, votaram a favor da abertura do processo de cassação, **refutando a determinação do partido de pedirem o adiamento da apreciação do requerimento combatido.**”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o teor das declarações supracitadas das referidas testemunhas, parece razoável concluir que: (i) a determinação do partido requerido no sentido de que fosse levantada questão de ordem/prazo regimental e fosse pedido o adiamento da apreciação do pedido de cassação foi feita **antes do início** da 13ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores; (ii) em sendo a tal determinação do partido anterior ao início da aludida sessão, ela (determinação), obviamente, foi **dirigida aos 4 (quatro) vereadores do PSB presentes no plenário**, pois nenhum deles ainda havia votado.

Diante dessas duas conclusões lógicas extraídas dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo próprio partido requerido, faz-se pertinente formular e responder os seguintes questionamentos.

1) o vereador João Augusto Tardeti obedeceu rigorosamente a determinação prévia de seu partido político, no sentido de levantar questão de ordem/prazo regimental e pedir o adiamento da apreciação do pedido de cassação dos mandatos eletivos do prefeito e do vice-prefeito eleitos pelo PSB?

R. NÃO.

2) diante da evidente desobediência dessa determinação prévia, o vereador João Augusto Tardeti teve o mesmo tratamento por parte do partido requerido, ou seja, sofreu as mesmas sanções disciplinares impostas por meio da Resolução nº 001/19 aos vereadores IBARU BARBOZA, Jacqueline Ritter e Marco Antônio?

R. NÃO.

Apenas como argumentação lógica, mesmo que os vereadores do PSB IBARU BARBOZA, Marco Antônio e Jacqueline Ritter votassem pelo arquivamento, ainda assim a denúncia poderia ter sido recebida na sessão do dia 30.04.2019, pois haveria empate na deliberação (7x7).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque o resultado oficial da votação no plenário foi 10 a 4 pelo recebimento de denúncia, com 3 votos a favor dos vereadores IBARU, Marco Antônio e Jacqueline Ritter. Caso eles votassem pelo arquivamento, o resultado, inexoravelmente, seria 7 a 7.

Havendo empate na deliberação, o presidente da Câmara de Vereadores teria que proferir voto de desempate, o qual seria, muito provavelmente, a favor do recebimento da denúncia, tendo em vista o teor do “CONSIDERANDO” estabelecido na própria Resolução 001/19, que não é demais reproduzir:

CONSIDERANDO que o Vereador Ibaru Rodrigues Barbosa, acompanhado da vereadora Jacqueline Ritter e do Vereador Marco Barbosa votaram favoravelmente a instalação da Comissão Processante contra o governo do PSB, **sem que fosse levantada uma questão de ordem** ou que fosse feita uma defesa sequer com relação **a maneira açodada como agiu o Presidente da Câmara que salvo melhor juízo, por interesse pessoal e/ou político desrespeitou o rito, prazos regimentais e essenciais e colocou em votação uma denúncia recebida cerca de uma hora antes do início da Sessão.** (ID 4649933, fl. 05) (grifos acrescidos)

Frise-se que a tal questão de ordem referida no supracitado “CONSIDERANDO” diz respeito ao disposto no art. 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeirinha e ao rito processual previsto no art. 5º, inc. II, do Decreto nº 201/67, que dispõem, *in verbis* (grifos acrescidos):

RI Câmara Municipal - Art. 181. Questão de ordem é toda a dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, onde qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra, durante as reuniões do Plenário ou de Comissão para exigir a observância de dispositivo regimental, o que fará utilizando a expressão — questão de ordem.

Decreto nº 201/67 - Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, **na primeira sessão**, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Conforme informado pelo partido requerido, em sede de contestação (ID 4850333), o processo de “**impeachment**” instaurado na Câmara de Vereadores de Cachoeirinha foi anulado nos autos do MS nº 50001977720198210086.

O Juízo da 3ª Vara Cível de Cachoeirinha, que concedeu a segurança vindicada, a qual restou confirmada em grau de recurso, assentou que o art. 5º, inc. II, do Decreto nº 201/67 impõe a submissão da peça acusatória à primeira sessão seguinte, e não à sessão em curso.

Por outro lado, verifica-se que o órgão ministerial com ofício em 1º Grau não vislumbrou qualquer ilegalidade no recebimento da denúncia por parte do Presidente da Câmara de Vereadores, mas sim e tão somente entendeu que o princípio da razoabilidade restou comprometido no caso.

Para ilustrar, transcreve-se o seguinte trecho da sentença proferida naquele feito e reproduzida na contestação do PSB (ID 4850333, fls. 5-6), *in verbis*:

[...]

O Sr. Presidente da Câmara admite em suas informações que a denúncia visando a cassação do mandato dos impetrantes não integrou a ordem do dia dos trabalhos legislativos, e mesmo assim foi submetido à apreciação. Segundo esse impetrado, a denúncia foi protocolizada em 30/04/2019, por volta de 17:00 hs e a próxima sessão, na sua visão, ocorreria no mesmo dia, às 18hs, e, então, a pauta foi retificada, o que estaria em consonância com o DL 2018/67.

De sua vez, o Ministério Público considera que, embora não tenha sido procedimento contrário à lei, atentou contra o princípio da razoabilidade, *verbis*:

“Entretanto, o Processo moderno e democrático prima pela transparência. Os estatutos processuais estabelecem juízos de prelibação, oportunizando aos acusados defesa preliminar, ante a possibilidade de inépcia da acusação, evitando o seu recebimento e processamento no caso de evidente atipicidade ou de não haver



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indícios suficientes que justifiquem o processamento. Assim ocorre no processo penal, nas leis penais especiais e na Lei de Improbidade Administrativa.

No caso dos autos, repita-se, em que pese não tenha havido flagrante ilegalidade, já que o rito a ser adotado é o do Decreto-Lei nº 201, que prevê que a denúncia deve ser lida na próxima sessão da Câmara, o que foi feito, já que a sessão iniciou-se uma hora após, salvo melhor juízo, compromete a razoabilidade.”

Com a devida vênia, a razão está com os impetrantes, pois violado o preceito que impõe a submissão da peça acusatória à primeira sessão seguinte, não sendo consentâneo com a lei federal que se submeta o pedido à sessão em curso. Não se trata de admitir que o município legisle sobre matéria reservada da União, consoante afirmado pelo e. STF, mas sim reconhecer que o Município disponha sobre o funcionamento de sua Câmara Municipal e se obedeça o que nele constar sobre os trabalhos nessa esfera de atuação.

Assim, o Regimento Interno da Câmara é o édito competente para estabelecer em que consiste a sessão legislativa municipal; onde e quando ocorre, com que participação, etc.

Não cabe à lei federal dispor sobre esses temas.

Uma vez definida na lei municipal a sessão, aplica-se a lei federal que determina a submissão da denúncia à primeira sessão seguinte ao seu recebimento.

Consoante esse Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, sessão é a forma pela qual os vereadores em exercício reúnem-se em local, forma e quorum, para deliberar (art. 73 e §1º). Essa deliberação é feita mediante votação da ordem do dia (art. 81, parágrafo único, combinado com art. 83, VI). A ordem do dia é vinculativa e obriga o exame (art. 104, § 2º). Consoante esse mesmo Regimento, “ordem do dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação de proposição (art. 107)” e “será distribuída aos Vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início da Sessão, através de avulsos que conterão a relação das proposições, pareceres e demais elementos que a Mesa considerar indispensáveis ao esclarecimento do Plenário (art. 108)”.

Por isso, não se pode considerar a sessão como sendo um momento isolado do calendário, nem como um momento isolado em determinado dia, mas sim um conjunto complexo de atos integrantes do processo legislativo municipal, que se inicia com a elaboração e distribuição prévia da **ordem do dia** aos edis de modo a possibilitar-lhes chegar ao plenário devidamente esclarecidos. Feito isso, ou seja, elaborada a **ordem do dia**, outros temas que nela não constem haverão de ser incluídos na “primeira sessão” subsequente ou numa das sessões subsequentes. Se descumprido o rito e incluída a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deliberação sobre o recebimento da denúncia em meio à sessão já em curso, tal como aqui ocorreu, há vício insanável.

[...]

Consequentemente, tem-se que a submissão da denúncia, não integrante da ordem do dia, à deliberação de vereadores, deu-se de modo indevido, acarretando a nulidade do ato e de seus consectários subsequentes, o que implica na necessidade de anulação de todo o processado, dispensando-se o exame das demais matérias arguidas pelos impetrantes, sem prejuízo da consolidação da liminar anteriormente deferida, tornando-a definitiva, de modo a prevenir-se ulterior irregularidade do mesmo quilate.

De se notar, portanto, que a questão acerca da expressão “**na primeira sessão**” contida no inciso II do art. 5º do Decreto nº 201/67 é, no mínimo, complexa, porquanto foi interpretada de forma diversa pelo órgão julgador e pelo órgão ministerial nos autos do Mandado de Segurança nº 50001977720198210086.

Daí a razão pela qual se afigura desarrazoável exigir tanto dos vereadores que votaram a favor da denúncia quanto daqueles que votaram pelo arquivamento suscitar a questão de ordem referida nos “CONSIDERANDOS” estabelecidos pela Comissão Executiva Municipal na Resolução nº 001/2019.

Nada obstante a complexidade da matéria, e especificamente em relação à aludida necessidade de invocação de questão de ordem, o fato do vereador do PSB João Augusto Tardeti ter votado pelo arquivamento da denúncia não o eximiria do mesmo tratamento dispensado pelo partido requerido aos vereadores IBARU BARBOZA, Jacqueline Ritter e Marco Antônio.

Ora, se por um lado, os vereadores IBARU BARBOZA, Jacqueline Ritter e Marco Antônio descumpriram a determinação prévia do PSB consistente em levantar questão de ordem e de pedir o adiamento da apreciação do processo de cassação durante a 13ª Sessão Ordinária, conforme afirmado pelas testemunhas arroladas pelo partido requerido; **por outro o vereador João Augusto Tardeti, obviamente, também a descumpriu.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer, os 4 (quatro) vereadores do PSB presentes na referida sessão, IBARU BARBOZA, Jacqueline Ritter, Marco Antônio e João Augusto Tardeti, não levantaram questão de ordem, tampouco pediram o adiamento da apreciação do pedido de *impeachment*.

Todavia, somente os vereadores IBARU BARBOZA, Jacqueline Ritter e Marco Antônio sofreram as sanções disciplinares impostas pela Comissão Executiva Municipal do PSB de Cachoeirinha por meio da Resolução 001/19:

- a) desligados da Bancada do PSB na Câmara de Vereadores, pelo período de 6 meses”;*
- b) com seus direitos de voto suspensos nas reuniões do partido, por igual período; e*
- c) perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária na respectiva casa legislativa.*

Frise-se que as supramencionadas sanções disciplinares e o teor da Resolução nº 001/19 **foram tornados públicos**.

Com efeito, no dia **20.05.2019** foi editada a Resolução nº 001/19, ou seja, a primeira do ano de 2019 do diretório municipal do PSB, e, nesse mesmo dia, foram divulgadas em redes sociais, tanto do próprio PSB de Cachoeirinha quanto do presidente da Comissão Executiva Municipal do PSB de Cachoeirinha, Josué da Silva Francisco, a íntegra da Resolução nº 001/19 e as respectivas sanções disciplinares impostas aos vereadores IBARU RODRIGUES BARBOZA, Jacqueline Ritter e Marco Antônio Barbosa. (vide ID 4649933, fls. 2-8; ID 4649983, fl. 3; ID 4650033, fls. 1-2).

Por outro lado, essa mesma Comissão, na reunião realizada no dia 27.08.2019, por maioria de seus membros, deliberou no sentido de destituir a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vereadora Jacqueline da condição de líder da bancada do PSB na Câmara Municipal, passando a exercer a liderança da bancada do Partido a vereadora Jussara Maria da Silva **e a vice-liderança o vereador João Tardeti**. (vide ID 4650733, fls. 3-4).

Ressalte-se, ainda, que o Presidente da Comissão Executiva Municipal do PSB de Cachoeirinha, Josué da Silva Francisco, no dia 21 de maio de 2019, encaminhou ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, vereador Luiz Fernando Medeiros dos Santos, para informar que o PSB de Cachoeirinha aprovou a Resolução nº 001/2019, a qual “adota sanções disciplinares por descumprimento de diretrizes partidárias por parte dos Vereadores Jacqueline Camargo dos Santos Ritter, Marco Barbosa e Ibaru Rodrigues Barboza”, que, por força da punição aplicada, “ficam desligados da Bancada do PSB, na Câmara de Vereadores, pelo período de 6 meses.” O mesmo documento informa que “*permanecem como membros da Bancada do PSB, com o livre exercício da representação partidária, os Vereadores, Jussara Maria da Silva e **João Augusto Tardeti (suplente no exercício do mandato por licença do titular) ficando a cargo destes a escolha da Liderança da Bancada***”. (vide ID 4650533) (grifos ausentes no original)

Por sua vez, o Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, em resposta, encaminhou o Ofício nº 132/2019, expedido no dia 13.06.2019 (ID 4650683, fl. 1), anexando parecer da Procuradoria-Geral do Município, no sentido de manter a vereadora Jacqueline Ritter como líder da Bancada do PSB, uma vez escolhida “dentro dos estritos termos da lei.”

Nesse ponto específico, faz-se imperioso transcrever o seguinte trecho do aludido parecer exarado pelo Procurador-Geral do Município de Cachoeirinha, Dr. Luiz Carlos de Oliveira Svierszcz, *in verbis*:

No caso, da Vereadora Jacqueline Ritter, ter sido indicada para ocupar o cargo de Líder de Bancada, pela maioria dos Vereadores que integram a Bancada do PSB na Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Municipal de Cachoeirinha, se constata que a referida Vereadora foi indicada LEGITIMAMENTE para tal cargo pois obteve a maioria dos votos dos Vereadores do PSB, nos termos do Artigo 19 do Regimento Interno, que assim dispõe:

[...]

A interferência do PSB de Cachoeirinha, ao trazer para dentro do Poder Legislativo Municipal questões que a Executiva Municipal não conseguiu resolver dentro de sua própria Casa, **se configura em impropérios lançados contra não só a Vereadora indicada como Líder de sua Bancada**, mas também contra todos os demais integrantes desta agremiação partidária. (ID 4650683, fl. 03) (grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que a Comissão Executiva Municipal do PSB destituiu a vereadora Jacqueline Ritter, então líder da Bancada do PSB que votou a favor do recebimento da denúncia contra o Prefeito, para determinar que a liderança da Bancada do Partido passaria a ser exercida pela vereadora Jussara Maria da Silva e a vice-liderança pelo vereador João Tardeti, que votou pelo arquivamento da denúncia – o que não foi aceito pela Casa Legislativa, que considerou tratar-se, no caso, de intromissão indevida nos assuntos da Câmara.

Restou também comprovado nos autos que a Comissão Executiva Municipal do PSB não procedeu à notificação dos vereadores que foram punidos na Resolução nº 001/19, seja para tomar ciência dos atos que lhes foram imputados, seja para apresentar defesa às imputações, contrariando, assim, o princípio constitucional do devido processo legal, que engloba o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Diante dessa irregularidade processual administrativa insanável, a Comissão Executiva Estadual do PSB, apreciando recurso protocolado, em **22.05.2019**, pela vereadora Jacqueline Ritter, decidiu o seguinte:

Em relação ao recurso segue Decisão:

a Tornar nula a sanção disciplinar imposta a mesma pelo órgão colegiado municipal, referente a letra “b” do Artigo 10 que prevê a suspensão do direito de voto nas reuniões do partido, já que a mesma é membro da Comissão Executiva Estadual;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b Devolução ao município, do expediente relacionado a vereadora Jaqueline, para que seja cumprido o Estatuto, em especial seja oportunizado o direito ao contraditório, a fim de evitar vício formal do procedimento, restando suspensas até o cumprimento do rito, as penalidades atinentes as letras “a”, e “c” do artigo 10, preservando os princípios jurídicos da singularidade e da adequação recursal. (ID 4650783, fl. 1)

Para afastar a alegação do requerente IBARU BARBOZA de que houve “perseguição”, o partido requerido afirmou, em sua contestação, o seguinte, *in verbis*:

O próprio Peticionário junta atas extraídas de reuniões da Executiva onde há extenso debate acerca das traições cometidas por três vereadores do PSB: Ver. Jaqueline Ritter, Ibaru Barboza e Marco Barbosa, nos episódios do pedido de cassação do prefeito.

Pela simples leitura verifica-se que apenas a vereadora Jaqueline Ritter optou por participar das reuniões sendo que sempre houve o convite para a participação de todos os envolvidos. Somente esta vereadora, após ser sancionada pela Executiva municipal, irressignou-se e recorreu da decisão, publicizada sob n.º 001/2019, tendo esta resolução sido anulada pela Executiva Estadual, já que lhe faltaram alguns requisitos validadores do procedimento, dentre eles, o direito a ampla defesa e contraditório.

Como os outros dois vereadores – inclusive o Peticionário – não buscaram, através de recurso à instância estadual, sua anulação, a decisão favorável à vereadora Jaqueline não se estendeu aos outros dois. Porém, demonstrando elevado equilíbrio e justeza no proceder, **o presidente do PSB municipal decidiu abranger o benefício aos dois vereadores, abrindo-lhes prazo para suas manifestações.**

Corre, assim, processo disciplinar contra os três vereadores que sistematicamente estão demandando contra os interesses do PSB, cujos terão todas as prerrogativas constitucionais e legais para se manifestarem nos autos, defenderem-se e, ao fim, ter uma decisão final justa e devidamente fundamentada.

[...]. (ID 4850333, fls. 7-8) (grifos acrescidos)

Já em seus memoriais (ID 5339183), o partido enfatizou as declarações da testemunha Denoir José da Silva em juízo, quanto ao fato da decisão favorável à vereadora Jacqueline Ritter ter sido estendida pela executiva municipal aos vereadores IBARU BARBOZA e Marco Antônio, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Informou que como apenas a vereadora Jaqueline Ritter teria recorrido da sanção a ela aplicada, e teve seu recurso provido pela instância Estadual, a Executiva municipal resolveu estender tal decisão aos outros dois vereadores – como se tivessem recorrido, o que não fizeram -, e reiniciar o processo contra os três de forma a não ocorrerem nulidades e dar o direito à ampla defesa e contraditório. **Isto demonstra que o partido, ao invés de “perseguir” os requerentes, oportunizou-lhes, espontaneamente, novo processo para que outra vez pudessem se defender.** [...]. (ID 5339233, fl. 6 do PDF) (grifos acrescidos)

Ocorre que a simples extensão dos efeitos da decisão favorável à vereadora Jacqueline Ritter aos vereadores IBARU BARBOZA e Marco Antônio não tem o condão de afastar a perseguição política por eles alegada, como quer fazer crer o partido requerido.

Isso porque, além do fato da ausência de contraditório e ampla defesa caracterizar vício insanável, apto, por si só, a gerar, na via judicial competente, o reconhecimento da nulidade absoluta do procedimento administrativo interno, constata-se, pelo que consta dos autos, que **a suspensão das sanções impostas na Resolução nº 001/19 não foi divulgada nas redes sociais do PSB de Cachoeirinha e do presidente da Comissão Executiva Municipal do PSB de Cachoeirinha Josué da Silva Francisco, diferente do que ocorrera em relação às punições impostas aos vereadores.**

É dizer, as sanções impostas ao requerente IBARU BARBOZA e ao vereador Marco Antônio Barbosa pela Comissão Executiva Municipal por meio da Resolução nº 001/19 foram tornadas públicas; no entanto, a sua suspensão não obteve o mesmo tratamento por parte do referido órgão partidário.

Deve ser destacado também que as testemunhas arroladas pelo partido requerido, Denoir José da Silva, João Glênio e Tatiane Ramos Boazão, em nenhum momento apontaram em seus depoimentos (ID 5244683) quais foram as normas/diretrizes partidárias enumeradas no art. 10 do Estatuto do PSB que teriam sido descumpridas pelos vereadores punidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, calha reproduzir, novamente, o teor do preâmbulo da citada Resolução nº 001/19:

Adota sanções disciplinares relacionadas descumprimento de diretrizes partidárias com base no Artigo 10 do Estatuto do PSB. (grifos acrescidos)

Por outro lado, as referidas testemunhas afirmaram em juízo que:

“ o processo contra o vereador Ibaru Barboza se deu em razão dele **não ter pedido questão de ordem** para evitar a abertura do processo de cassação do prefeito [...]” (testemunha Tatiane Boazão)

“não houve tempo suficiente para conhecer do pedido de cassação e **os Requerentes não pediram o prazo regimental** para, ao menos, efetuarem a leitura da peça acusatória, desobedecendo determinação partidária.” (testemunha João Glene)

“Nem os Requerentes – a priori -, deveriam saber do conteúdo do documento protocolado, mas, mesmo assim, votaram a favor da abertura do processo de cassação, **refutando a determinação do partido de pedirem o adiamento da apreciação do requerimento combatido.**” (testemunha Denoir José da Silva).

Verifica-se, ademais, que, após a suspensão das sanções disciplinares fixadas na Resolução nº 001/19, a Comissão Executiva Municipal do PSB, no dia **15.07.2020**, encaminhou Representação contra os vereadores IBARU BARBOZA, Jacqueline Ritter e Marco Antônio Barbosa ao Conselho de Ética e Fidelidade Partidária. (vide ID 4651133).

Em **25.07.2019**, o Conselho de Ética do Diretório Municipal do PSB em Cachoeirinha instaurou 3 (três processos disciplinares (ID 4650433): Processo 001/2019 para a representada Jacqueline Ritter; Processo 002/2019 para o representado Marco Antônio; e Processo 003/2019 para o representado IBARU BARBOZA –, **constando como os dois fatos ensejadores da instauração, unicamente:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FATO 1 (um)

Os representados, no exercício dos seus mandatos, junto à Câmara Legislativa Municipal, desta cidade, desrespeitaram prazos e ritos, porque colocaram em votação (todos os representados votando a favor) quanto à formação de uma comissão processante em processo de impedimento dos Chefes do Poder Executivo Municipal (Miki Breier, prefeito municipal, e seu vice Maurício Medeiros).

Com essa conduta deixaram de levantar questão de ordem ou qualquer outro meio legal para postergar a decisão para a próxima sessão, uma vez que, tendo em vista a gravidade da situação fática, impunha-se a necessidade de prazo para apresentar a situação junto ao colegiado do PSB Municipal, uma vez que o município é administrado pelos partidos da coligação partidária que conquistou, por meio de eleição, o poder executivo desta cidade.

FATO 2 (dois)

Em datas diversas, os Vereadores Jacqueline Camargo Ritter e Marco Barbosa, por estarem participando de encontros e movimentos políticos, veiculados em redes sociais e imprensa, conforme farta documentação constante nos autos, em clara oposição aos planos de governo do PSB e demais partidos.

Com essas condutas os representados (Jacqueline e Marco) estão contrariando o plano de governo.

[...]. (ID 4650433, fls. 1-2)

No tocante à imputação descrita no Fato 1, de que os representados IBARU BARBOZA, Jacqueline Ritter e Marco Antônio Barbosa “**desrespeitaram prazos e ritos**, porque colocaram em votação (...)” e “Com essa conduta **deixaram de levantar questão de ordem ou qualquer outro meio legal para postergar a decisão para a próxima sessão (...)**” o exame demanda cautela.

Isso porque não competia aos vereadores, que se encontravam no plenário para a 13ª Sessão Ordinária, colocar matéria em votação, mas sim exclusivamente ao Presidente da Casa Legislativa, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, letra “f”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeirinha, que dispõe, *in verbis* (grifos acrescentados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 30. O Presidente dirigirá e representará a Câmara na forma da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

§ 1º Compete ao Presidente:

I – **quanto às atividades do Plenário:**

[...]

f) **anunciar a matéria a ser discutida e votada**, bem como o resultado da votação;

Igualmente, não caberia aos vereadores presentes no plenário dispor sobre o teor da matéria a ser votada, no caso a denúncia da suposta prática de 14 (catorze) crimes pelo prefeito e pelo vice-prefeito do Município de Cachoeirinha, com o pedido de cassação de seus mandatos eletivos, porquanto é de competência exclusiva da Câmara Municipal fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo e julgar o prefeito, vice-prefeito e vereadores, por força do disposto no art. 24, incisos IX e XIV, da Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha, que dispõe, *in verbis*:

Art. 24 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

IX - **fiscalizar e controlar diretamente** os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, na forma da Lei;

[...]

XIV - **julgar** o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

Daí a razão porque se afigura desarrazoável supor que os vereadores/representados IBARU BARBOZA, Jacqueline Ritter e Marco Antônio Barbosa desrespeitaram prazos e ritos partidários, bem como foram omissos em não levantar questão de ordem ou outro meio legal para postergar a decisão para a próxima sessão.

Caso se entenda que os nominados vereadores desrespeitaram prazos e ritos partidários e que foram omissos, não há dúvida alguma que o vereador João Augusto Tardeti incorreu nas mesmas falhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, restou incontroverso nos autos que a Comissão Executiva Municipal do PSB não encaminhou Representação contra o vereador João Augusto Tardeti ao Conselho de Ética e Fidelidade Partidária. Ao contrário, deliberou no sentido do referido edil exercer a vice-liderança da Bancada do PSB na Câmara Municipal.

Quanto à imputação descrita no Fato 2, em que pese não haver menção expressa ao nome do vereador IBARU BARBOZA, verifica-se que, em sede de contestação, o partido requerido alegou que o requerente, em período anterior à eleição de 2018, dava mostras de que estava de saída do PSB. Veja-se:

Desde antes da eleição de 2018, o Peticionário dava mostras de que estava de saída do PSB.

Começou com cobranças de serviços que, para ele, não estavam sendo prestados pela prefeitura, postando fotos que, individualmente, **poderiam causar desconforto à municipalidade e críticas ferozes por parte da população.**

Dentre elas, há a foto de sacos de lixo (anexada), cuidadosamente empilhados junto ao meio fio, e nos comentários critica a falta de recolhimento.

Ocorre que, na verdade, os garis adiantam-se ao caminhão de coleta e vão empilhando os sacos para agilizar o trabalho. **Esta, então, é a má-fé em fazer fake-crítica, criando uma imagem falsa de uma realidade diversa da factual.**

Teceu outras críticas com o fim de enfraquecer o governo, do seu partido, porém sem a força suficiente a causar danos maiores.

Deveria levar suas críticas diretamente ao prefeito, cujo foi eleito pelo mesmo partido do Peticionário e ambos tiveram muitas caminhadas juntos em busca dos votos suficientes a elegê-los.
[...]. (ID 4850333, fl. 08) (grifos acrescidos)

Diante dos fatos supramencionados, relatados pelo partido requerido, dentre eles o comportamento do requerente antes das eleições de 2018 e a suposta má-fé dele em criar imagens falsas, afiguram-se pertinentes as seguintes indagações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por que motivo a executiva municipal do PSB não convocou o vereador IBARU BARBOZA para uma reunião, no ano de 2018, com a finalidade de obter uma explicação dele com relação à assertiva contida na contestação: “Desde antes da eleição de 2018, o Peticionário dava mostras de que estava de saída do PSB”?

Por que motivo a executiva municipal do PSB não convocou o vereador IBARU BARBOZA para uma reunião, com a finalidade de explicar a má-fé dele em postar uma “fake-crítica” que, obviamente, contrariava os interesses do governo local, e, conseqüentemente, do próprio PSB de Cachoeirinha?

Por que motivo a executiva municipal do PSB não encaminhou uma Representação contra o vereador IBARU BARBOZA ao Conselho de Ética e Fidelidade Partidária, tendo em vista o evidente descumprimento da orientação partidária e o seu comportamento antidemocrático traduzido em disseminar para a comunidade local e para eleitores notícia falsa?

Sejam quais forem as respostas às indagações supra, exsurge nítido que somente após a 13ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, ocorrida no dia 30.04.2019, em que o vereador IBARU BARBOZA proferiu voto favorável ao recebimento da denúncia contra o Prefeito e o Vice, é que a executiva municipal do PSB resolveu encaminhar Representação contra ele ao Conselho de Ética e Fidelidade Partidária, que por sua vez lhe impôs, como se constatou posteriormente ao ajuizamento desta demanda, uma gravíssima sanção disciplinar, a qual lhe impede de se candidatar a qualquer cargo eletivo no pleito de 2020.

Por outro lado, entende o *Parquet* que o voto favorável ao recebimento da denúncia com pedido de cassação dos mandatos eletivos do prefeito e do vice-prefeito eleitos pelo PSB não configura infidelidade partidária, como quer fazer crer o partido requerido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, cabe aos vereadores o dever legal de fiscalizar as atividades do chefe do Poder Executivo local, independentemente do partido político a que pertença.

Subtrair dos vereadores tal prerrogativa atenta contra os princípios constitucionais da moralidade e da probidade, que norteiam a administração pública, e, o que é mais grave, cala a voz e retira a confiança que os eleitores neles (vereadores) depositaram.

É dizer, qualquer prática política nefasta, notadamente grave perseguição, substituições de lideranças indevidas, ameaças, perdas de espaço político e utilização da máquina administrativa, que impeça os agentes políticos, no caso, vereadores eleitos do Município de Cachoeirinha, de fiscalizarem as atividades do Poder Executivo local, deve ser rigorosamente coibida e combatida, na medida em que atenta contra a soberania e liberdade popular traduzida no voto dos eleitores.

Mais do que tudo, porém, constata-se que a suspensão dos vereadores IBARU e Marco Antônio como filiados do PSB, por 12 meses – em que culminou o processo ético que estava em curso quando da propositura da presente demanda –, implica sanção disciplinar muito mais gravosa do que a pena de expulsão, porque acaba por alijá-los do processo político em um horizonte próximo, especialmente às vésperas das eleições municipais.

Com efeito, se os referidos agentes políticos fossem expulsos do partido, não há dúvida alguma de que poderiam concorrer aos cargos eletivos nas eleições que se avizinham, desde que filiados a outra agremiação política, para o que há ainda tempo hábil.

No entanto, isso não é possível diante da pena de suspensão por 12 meses aplicada pelo partido após o ajuizamento da presente ação, a qual conforme consta dos autos, encontra-se vigendo desde 28.11.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Chega-se, com isso, à conclusão de que a pena mais grave que poderia ser aplicada aos agentes políticos, qual seja a expulsão do partido, teria, no caso presente, efeitos bem menos deletérios do que a de suspensão, por 12 meses, em ano eleitoral e às vésperas do pleito, que de fato foi imposta, e que se evidencia, por isso, completamente desproporcional.

Desse modo, diante das provas produzidas durante a instrução processual, notadamente as declarações prestadas em juízo pelas testemunhas arroladas pelas partes, forçoso reconhecer que a perseguição política pessoal alegada na inicial restou comprovada, tendo como consequência a imposição de penalidade muito mais grave, no caso concreto, do que a expulsão do partido, que proporcionaria ao requerente a continuidade imediata de sua trajetória política.

Destarte, a decisão de procedência da presente ação é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento de procedência do pedido, para que seja reconhecida a ocorrência de justa causa para desfiliação partidária do autor, conforme requerido na inicial.

Porto Alegre, 9 de março de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.